



PROCESSO Nº : 23.950-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GESTOR : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO
RELATOR : MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.759/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2014. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. IRREGULARIDADE NO CONTROLE DAS DESPESAS DECORRENTES DE BLOQUEIOS JUDICIAIS. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL, RATIFICANDO INTEGRALMENTE O PARECER MINISTERIAL Nº 1.747/2017.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação Interna**¹ proposta pela Secretaria de Controle Externo, decorrente de auditoria realizada na **Secretaria de Estado de Saúde** sobre as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, ocasião em que foram identificadas as seguintes irregularidades nos processos de bloqueio judicial:

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto Executivo
Cibele Makiyama Martins - Coordenadora Financeira e Contábil

1. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
1.1. Ausência de adequada liquidação do valor de R\$ 75.185.536,85, decorrente de bloqueios judiciais, contrariando o art. 63 da lei 4.320/64.

Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto - Secretário de Estado de Saúde
Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto Executivo
Cibele Makiyama Martins - Coordenadora Financeira e Contábil
Sra. Vanessa Conceição Pinheiro - Coordenadora de Orçamento e

¹ Documento digital nº 169279/2016



Convênios

2. CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1. Não-contabilização do valor de R\$ 24.880.471,38 decorrentes de bloqueios judiciais nas contas FES – Fundo Estadual de Saúde, fonte 112 e 161.

Urocentro – Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata

3. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1. Receber pagamento por serviço não realizado no valor de R\$ 12.000,00.

Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira - Superintendente de Planejamento e Finanças

4. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

4.1. Informação errônea prestada pela Superintendente de Planejamento e Finanças de que não houve bloqueio valor de R\$ 15.000,00.

Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto - Secretário de Estado de Saúde
Sra. Cibele Makiyama Martins - Coordenadora Financeira e Contábil

4.2. Ausência de finalização dos processos que envolvem bloqueio judicial.

João Batista Pereira da Silva - Secretário de Estado de Saúde (2016)

5. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

5.1. Não resposta à diligência encaminhada para a SES – Secretaria de Estado de Saúde no intuito de esclarecimento e instrução do presente processo, sujeito à aplicação do inciso III do artigo 289 Resolução nº 14-2007/TCE-MT.

2. No primeiro momento os responsáveis, exceto o ex-gestor, **Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto**, apresentaram defesa instruída de documentos².

2 Documentos Externos nº 183887/2016 (Secretário - 2016), nº 186374/2016 (Superintendente), nº 193770/2016 (Coordenadora de Orçamento), nº 193985/2016 (Coordenadora Financeira), nº



3. Após análise da defesa, a Equipe Técnica emitiu Relatório Técnico Conclusivo³ sugerindo o afastamento apenas da irregularidade do item 3 (BA 01).
4. Na sequência o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº1.747/2017⁴, manifestou preliminarmente pelo conhecimento da RNI, destacando a decretação de revelia do **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto**, e, no mérito, pela procedência parcial dos autos, com o afastamento das irregularidades do **item 3 (BA01)** e **subitem 4.2 (EB05)**, com aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, **Sr. João Batista Pereira da Silva**, por sonegação de documentos e informações ao TCE/MT (**item 5 – MB01**), e expedição de determinação legal.
5. Remetido os autos ao Relator, Excelentíssimo Conselheiro Luiz Henrique Lima, determinou, via ofício⁵, a citação por oficial do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, sendo este notificado em 27/06/18⁶, ocasião em que apresentou a defesa⁷.
6. Submetidos os autos à Secex de Saúde e Meio Ambiente para análise da defesa, esta somente ratificou os argumentos relacionados no relatório anterior e manteve as irregularidades CB01 e EB05, imputadas ao Sr. Jorge Araújo.
7. Vieram os autos para manifestação ministerial.
8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

194009/2016 (Secretário Adjunto) e nº 106673 e 118395/2016 (Urocentro).

3 Documento Digital nº 232874/2016 e Documento Digital nº 147561/2017.

4 Parecer Ministerial nº1.747/2017 – Doc. Digital n.160709/2017

5 Ofício n. 721/2018 – Doc. Digital nº112310/2018

6 Termo de Recebimento – doc.digital n. 115116/2018

7 Documento Externo nº149760/2015



9. Conforme já exposto no **Parecer nº 1.747/2017⁸**, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** da presente representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dos arts. 219, 224, II “a” e 225 do RITCE/MT.

2.2. Do Mérito

10. Neste parecer será analisada tão somente a última defesa juntada nos autos, uma vez que se trata de elemento novo na instrução do processo, permitida após decisão do relator em citar por ofício o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto.

11. Relembrando a matéria aqui ventilada, esta Representação decorre de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo que analisou os bloqueios judiciais de valores na conta da Secretaria de Estado de Saúde, em razão de impropriedades identificadas nos autos da Contas Anuais de Gestão de 2014, exercício em que foram constatados bloqueios, por meio de sentenças judiciais, no montante aproximado de R\$ 100.066.008,23, o que corresponde a 9,07% do orçamento previsto na LOA.

12. Na instrução do feito foram analisados 277 processos judiciais e, ainda, solicitadas informações à SES, à SEFAZ e ao Tribunal de Justiça-TJ. Entretanto apenas o TJ atendeu a solicitação desta Corte de Contas.

13. Abastecida das informações necessárias, a Unidade Técnica formalizou a presente representação, elencando as irregularidades citadas no relatório deste parecer (**JB10-CB01-BA01-EB05-MB01**).

14. As irregularidades imputadas ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá foram as do **item 2 – CB01 e subitem 4.2 – EB05**.

15. A irregularidade do **item 2 (CB 01)** descreve a não-contabilização do

8 Parecer Ministerial nº1.747/2017 – Doc. Digital n.160709/2017.



valor de R\$ 24.880.471,38, decorrente de bloqueios judiciais nas contas FES – Fundo Estadual de Saúde, fonte 112 e 161, imputada a quatro responsáveis a seguir elencados.

16. Em sua defesa, o **ex-Secretário de Saúde, Sr. Jorge de Araújo Lafetá** (01/01 a 31/12/2014), argumenta que as falhas identificadas na tramitação e contabilização dos bloqueios judiciais decorreram, especificamente, da falta de estrutura da SES/MT e, notadamente, do quadro reduzido de servidores e do grande volume de processos judiciais que impossibilitaram o seu andamento regular. Salientou que a gestão do atual governo estadual foi atenuada pela atuação do Poder Judiciário, uma vez que esse poder passou a adotar critérios mais rigorosos antes de autorizar o bloqueio das contas.

17. Informou que os processos judiciais que resultaram em bloqueio não tramitam junto à área sistêmica da Secretaria, pois são de responsabilidade da área finalística – Apoio Judicial, bem como que apenas quando os recursos são bloqueados é que a área sistêmica toma conhecimento, através das notificações enviadas pela Sefaz exigindo a regularização contábil.

18. O gestor enfatizou que a regularização dos bloqueios judiciais não poderia ser regularizada após sua ocorrência devido à insuficiência orçamentária e financeira da SES/MT. Também ressaltou que a notificação para regularização dos bloqueios judiciais se deu apenas em outubro de 2014, e que a deficiência poderia ter sido amenizada caso os créditos adicionais nº 1822 e nº 1849 tivessem sido efetivados.

19. Outro ponto alegado, foi que a deficiência da unidade de Apoio Judicial da SES/MT impossibilitou o devido e tempestivo cumprimento das determinações judiciais, sendo que os bloqueios judiciais ocorrem à revelia do gestor que não tem poder de obstar o judiciário. Somente após a regularização contábil determinada pela Sefaz/MT é que seria possível a verificação da aplicação dos recursos, sendo que todos os atos praticados pelo defendente foram em estrito cumprimento das



determinações e orientações da Sefaz/MT.

20. Quanto ao segundo apontamento – achado nº4, subitem 4.2 – EB05 – sobre a ausência de finalização dos processos que envolvem bloqueio judicial, o gestor não se manifestou.

21. Da mesma forma que para os demais responsáveis por esta irregularidade (CB01) a **Equipe de Auditoria**, refutou as alegações de defesa, repisando que o apontamento identificou a emissão de empenho, liquidação e pagamento somente ao final de 2014, enquanto os bloqueios judiciais ocorreram no decorrer de todo o exercício.

22. A alegação defensiva de que os processos judiciais não são de competência da Área Sistêmica, ainda que procedente, não exime os responsáveis da irregularidade, já que o gestor informou que somente após o bloqueio consumado é que poderia proceder a regularização contábil, isto é, tal regularização poderia ter ocorrido regularmente ao longo do ano.

23. Quanto à alegação de que os bloqueios teriam sido efetuados sob a tutela do Poder Judiciário, a Secex informou que o Judiciário determinou o bloqueio dos valores por causa do não cumprimento de decisões judiciais, sendo que é de competência da SES/MT a cumprimento avaliação de todos documentos para a regular liquidação e pagamento dos referidos bloqueios.

24. Destacou ainda que há casos em que a intervenção médica não chega a ser realizada ou, ainda que tenha ocorrida, há valores a serem restituídos diante de superfaturados, fazendo-se necessário a existência de documentos idôneos em cada um desses processos.

25. No tocante à alegação de que não haviam recursos orçamentários suficientes para atender aos valores bloqueados pelo Poder Judiciário, a Equipe



Técnica afirmou que os documentos juntados nos autos pela Sra. Cibele Makiyama Martins (Coordenadora Financeira e Contábil da SES/MT) evidenciaram que o problema já era de conhecimento da Secretaria desde janeiro de 2014, de modo que essa unidade teve todo o ano para resolver o problema relativo aos bloqueios judiciais. No entanto, ao término do exercício de 2014 o problema ainda persistia.

26. **Passa-se à análise ministerial.**

27. Reiterando os argumentos colocados no Parecer Ministerial nº1.747/2017, emitido nestes autos, a Administração deve ter total controle dos bloqueios de recursos públicos, obedecendo procedimento de despesa, mesmo após a realização do gasto, com respaldo de documentos judiciais e administrativos, bem como aos correspondentes a todas as etapas da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

28. Nos autos não há dados suficientes para atestar desvio de recursos ou dano ao erário, visto que os valores a serem bloqueados são determinados judicialmente, contudo, resta evidente a deficiência no controle de tais procedimentos por parte da gestão estadual, ante a ausência de regularização contábil tempestiva dos processos de bloqueio, incluindo a instrução dos mesmos com os documentos atinentes às etapas da despesa pública.

29. Neste sentido, cabe concordar com o entendimento da Secex de que a emissão dos empenhos, liquidações e pagamentos foram realizados somente ao final de 2014, sendo que os bloqueios judiciais ocorreram no decorrer de todo o exercício, de modo que, considerando a afirmação que logo após o bloqueio pode ser feita a contabilização do gasto, é certo que a regularização contábil poderia ter ocorrido regularmente ao longo do ano.

30. Diante do exposto, mantém-se o **apontamento do item 2 (CB 01)** aplicando-se a **determinação legal** para que a gestão aprimore os mecanismos de



controle e formalize os processos de despesa em conformidade com a legislação vigente, em especial, contabilize os valores bloqueados judicialmente, tão logo os mesmos sejam consumados.

31. Muito embora o subitem 4.2 – EB05 não tenha sido defendido, pugna-se pelo afastamento de tal irregularidade conforme consignado no parecer ministerial anterior⁹, tendo em vista a falha verificada está inserida nas irregularidades do item 1 (JB 10 – ausência de regular liquidação) e do item 2 (CB 01 – não contabilização dos bloqueios judiciais), que evidenciaram a deficiência no controle de tais procedimentos.

32. Desta feita, nestes pontos, assim como nos apontamentos não vislumbrados nesta análise, **reitera-se o parecer nº1.747/2017** da lavra deste *Parquet* de Contas, ratificando a manifestação **procedência parcial da Representação Natureza Interna**, vez que conclui-se pelo saneamento das falhas apontadas no item 3 (BA 01) e no subitem 4.2 (EB 05), bem como pela manutenção das demais irregularidades elencadas, com aplicação de multa e expedição de determinação legal.

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela procedência parcial** da presente Representação Interna, **reiterando** integralmente os fundamentos e a conclusão do Parecer Ministerial nº1.747/2017 deste *Parquet* de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de setembro de 2018.

(assinatura digital¹⁰)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto de Contas

9 Parecer ministerial nº1747/2017 – documento digital nº160709/2017 pág.15

10 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.